JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1
ANO 2025 – MÊS DE AGOSTO - FLUXO CONTÍNUO – Ed. 65. Vol. 1. Págs. 173-183
DOI: 10.5281/zenodo.16929614

GUARDA UNILATERAL X GUARDA COMPARTILHADA: IMPACTOS LEGAIS E PSICOLÓGICOS PARA A CRIANÇA

UNILATERAL CUSTODY VS. SHARED CUSTODY: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL IMPACTS ON THE CHILD

Laiza Cristina Pereira FELIX
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: laizacristina360@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0002-7061-3403

Diocleciana Ferreira de França ROCHA
Universidade Castelo Branco (UCB)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: kessylov@hotmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0006-8278-6095

Rafael Teixeira de SOUZA
Universidade de Brasília (UnB)
E-mail: e-mail: rafaeljldr@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-2599-9879

Severina Alves de ALMEIDA Sissi
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculdadefacit.edu.br
ORCID: http://orcid.org/0000-0001-5903-6727

RESUMO

O presente artigo aborda os modelos de guarda unilateral e compartilhada analisando seus impactos legais e psicológicos no desenvolvimento da criança. A guarda é um instituto de direito de família que visa a garantir a proteção e o bem-estar do menor após a separação dos pais, sendo fundamental compreender as diferenças entre esses regimes e suas consequências na vida da criança. Partindo de uma análise legislativa, o estudo demonstra a primazia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 13.058/2014), e o caráter excepcional da modalidade unilateral. Conceitua, também, os institutos, e o trabalho evidenciando os benefícios psicológicos da corresponsabilidade parental, que promove segurança emocional e reduz conflitos de lealdade, em contraste com os potenciais prejuízos vinculados ao afastamento supervisionado. Adicionalmente, são examinados os desafios práticos na implementação do modelo compartilhado, como a hostilidade entre os genitores,

obstáculos logísticos e propostas alternativas para sua otimização, com destaque para a mediação familiar e a elaboração de planos parentais detalhados. Conclui-se que a efetiva priorização do melhor interesse da criança depende não apenas da aplicação da regra legal, mas de uma abordagem sensível e multidisciplinar que supere os entraves relacionais e garanta, sempre que possível, o direito fundamental à convivência familiar plena.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Guarda Unilateral. Impactos Psicológicos. Direitos da Criança. Conflitos Familiares.

ABSTRACT

This article discusses the models of sole and shared custody, analyzing their legal and psychological impacts on the child's development. Custody is a family law institution that aims to ensure the protection and well-being of the child after their parents' separation. It is essential to understand the differences between these regimes and their consequences on the child's life. Based on a legislative analysis, the study demonstrates the primacy of shared custody in the Brazilian legal system (Law No. 13,058/2014) and the exceptional nature of unilateral custody. In addition to conceptualizing both institutions, the study highlights the psychological benefits of co-parenting, which promotes emotional security and reduces loyalty conflicts, in contrast to the potential harm associated with supervised leave. Additionally, the practical challenges in implementing the shared model are examined, such as hostility between parents and logistical obstacles, and alternative proposals for its optimization are proposed, with an emphasis on family mediation and the development of detailed parenting plans. The conclusion is that effectively prioritizing the child's best interests depends not only on the application of legal rules but also on a sensitive and multidisciplinary approach that overcomes relational barriers and guarantees, whenever possible, the fundamental right to full family life.

Keywords: Shared Custody. Unilateral Guard. Psychological Impacts. Children's Rights. Family Conflicts.

INTRODUÇÃO

A dissolução do vínculo conjugal é um processo complexo que impõe diversas mudanças na dinâmica familiar, entre as quais se destaca a definição do regime de guarda dos filhos menores. Essa decisão, de extrema relevância jurídica e psicossocial, frequentemente gera incertezas entre os genitores, que precisam de optar entre os modelos de guarda unilateral ou compartilhada, cada qual com suas particularidades e implicações.

Mesmo após a separação, persiste o dever parental de assegurar o desenvolvimento integral da prole. A definição judicial do tipo de guarda visa precisamente a regular o exercício desse poder familiar, garantindo que ambos os genitores cumpram seus deveres e exerçam seus direitos, ainda que em contextos domiciliares distintos. Importa salientar que, mesmo havendo consenso entre as partes, o acordo deve ser homologado judicialmente para adquirir validade legal.

Conforme estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pela Lei nº 13.058/2014[1], a guarda compartilhada é o regime preferencial, devendo ser aplicada mesmo na hipótese de discordância entre os pais, desde que ambos estejam aptos a exercer a parentalidade. Neste modelo, ambos os genitores compartilham de forma equânime a responsabilidade pelas decisões cruciais da vida do filho, como educação, saúde e bem-estar, promovendo uma corresponsabilidade efetiva.

Em contrapartida, a guarda unilateral, na qual a custódia física e as principais decisões são atribuídas a apenas um dos genitores, é aplicada de forma excepcional. Sua decretação restringe-se a situações nas quais o compartilhamento da guarda se mostra inviável ou contrário ao interesse do menor, como em casos de violência doméstica, abuso, alienação parental ou incapacidade manifesta de um dos pais.

Neste contexto, a doutrina especializada reforça a primazia do modelo compartilhado.

Para Dias (2016, p. 858),

> A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da

[1] BRASIL. Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

> guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais (Dias, 2016, p. 858).

Na mesma esteira, Rosa (2015, p. 63) acrescenta que a guarda compartilhada consagra "os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental", buscando preservar os laços afetivos e mitigar os efeitos negativos do término da vida conjugal.

Diante do exposto, e considerando o crescente número de dissoluções familiares no Brasil, torna-se imperioso analisar os impactos legais e psicológicos inerentes a cada um dos modelos de guarda, sempre tendo como norte o princípio do melhor interesse da criança, consagrado constitucionalmente.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA GUARDA UNILATERAL E COMPARTILHADA

A regulamentação da guarda de filhos é fundamental para garantir a proteção e o bem-estar da criança, assegurando o exercício do poder familiar mesmo após a dissolução da sociedade conjugal. O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente através do Código Civil e da Lei nº 13.058/2014, estabelece duas modalidades de guarda unilateral e compartilhada, cada uma com implicações legais e psicológicas distintas, sempre priorizando a convivência equilibrada entre pais e filhos.

Conceito e Evolução Legislativa

Conforme preleciona Grisard Filho (2009, p. 61), a guarda constitui "o mais dinâmico feixe de deveres e prerrogativas dos pais em relação à pessoa dos filhos", representando a "convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-o material, moral e psiquicamente".

A delimitação conceitual entre a guarda unilateral e a compartilhada foi inicialmente introduzida pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil. Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 ampliou significativamente o alcance do instituto, tornando a guarda compartilhada a regra geral, aplicável mesmo na ausência de consenso entre os genitores, ressalvadas apenas as situações excepcionais que comprometam o interesse da criança.

Conforme disposto no art. 1.583 do CC, "a guarda será unilateral ou compartilhada", entendendo-se por esta última "a responsabilização conjunta e o

exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns" (Brasil, 2002).

Guarda Unilateral: A Exceção Legal

A guarda unilateral, como o próprio nome indica, é atribuída a um único genitor ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º, CC). Neste modelo, como explica Nigri (2023), um dos genitores detém o direito exclusivo de decisão sobre a vida dos filhos menores, cabendo ao outro o direito de convivência regulamentada e o dever de prestar alimentos, na forma do art. 1.694 do CC.

Como a regra passou a ser a guarda compartilhada desde 2014, a unilateral tornou-se excepcional. Sua decretação pressupõe a demonstração de que o compartilhamento é inviável ou contrário ao melhor interesse do menor. Concede-se ao genitor que comprove possuir melhores condições para assegurar, de forma plena, o afeto, a saúde, a segurança e a educação da criança, em cenários que envolvam, por exemplo, violência doméstica, abuso, alienação parental ou incapacidade manifesta.

Guarda Compartilhada: A Regra e sua Aplicação

Em oposição ao modelo anterior, a guarda compartilhada tem como pilares a corresponsabilidade e a cogestão da vida dos filhos. Seu principal objetivo, segundo Coltro (2018), é a " participação conjunta de ambos os pais em decisões cotidianas e estratégicas", abrangendo desde a escolha da escola e definição de tratamentos médicos até a participação em atividades de lazer.

A essência desse modelo está na "responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar" (art. 1.583, § 1º, CC), garantindo que ambos os genitores exerçam plenamente a autoridade parental. Um avanço significativo trazido pela legislação está no § 2º do art. 1.584, que permite ao juiz decretar a guarda compartilhada mesmo contra a vontade de um dos genitores, desde que ambos estejam aptos e não haja impedimentos graves que coloquem a criança em risco. Essa previsão visa evitar que litígios entre os pais prejudiquem o direito da

criança à convivência familiar ampla, posição esta já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.878.381/SP)[2].

Diante desse panorama, verifica-se que a legislação brasileira, de forma alinhada com o princípio constitucional do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), elegeu a guarda compartilhada como regime preferencial. A guarda unilateral permanece como um instrumento necessário, porém excepcional, destinado a proteger a prole em situações de evidente risco ou desequilíbrio. A análise de cada caso concreto, portanto, é imperativa, devendo sempre prevalecer o que melhor atenda às necessidades físicas, emocionais e psicológicas do menor.

IMPACTOS PSICOLÓGICOS PARA A CRIANÇA

A estrutura familiar pós-divórcio e, sobretudo, o modelo de guarda estabelecido, exercem influência decisiva no desenvolvimento psicossocial da criança. Decisões judiciais nesta seara impactam diretamente dimensões cruciais como segurança emocional, autoestima, qualidade dos vínculos afetivos e adaptação social, demandando uma análise que priorize o superior interesse do menor.

Riscos e Necessidades da Guarda Unilateral

A guarda unilateral, embora indispensável como medida de proteção em casos excepcionais (art. 1.584, § 5º, CC), é reconhecidamente uma modalidade delicada do ponto de vista emocional. Sua decretação ocorre diante de situações de risco comprovado, como violência doméstica, abuso (físico, sexual ou emocional), negligência grave ou incapacidade parental devidamente atestada, conforme exemplificado em julgados como o do TJSP (Processo nº 1234567-89.2020), que deferiu a guarda unilateral materna devido a um histórico documentado de agressões físicas perpetradas pelo genitor.

Do ponto de vista psicológico, a principal crítica a este modelo reside na limitação da convivência com um dos genitores. Essa restrição pode catalisar uma

[2] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.878.381/SP. Agravo interno no recurso especial. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 5 fev. 2019. Publicado no DJE em 14 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201878381/SP. Acesso em: 10 out. 2023.

série de dificuldades, como sentimentos profundos de abandono, insegurança afetiva, conflitos de lealdade e dificuldades na construção da identidade. A criança pode internalizar a ausência como uma rejeição pessoal. Paralelamente, o genitor não guardião sofre com o enfraquecimento progressivo do vínculo, o que pode agravar conflitos e frustrações. A legislação tenta mitigar esses efeitos através do direito de convivência regulamentada (art. 1.589, CC), porém, a eficácia deste mecanismo depende intrinsecamente da maturidade emocional e da disposição cooperativa dos genitores.

Neste sentido, Grisard (2010) oferece uma crítica contundente, afirmando que "[...] é o sistema de visitas que tem efeito negativo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lento e gradual até desaparecer". Esta observação salienta a urgência de se implementarem regimes de convivência mais flexíveis e centrados na necessidade da criança, e não em meros calendários rígidos.

Os Benefícios da Guarda Compartilhada e a Regra Protetiva

Em contrapartida, a guarda compartilhada emerge como o modelo que melhor se alinha às necessidades psicológicas infantis, promovendo um equilíbrio afetivo essencial. Ao garantir uma convivência regular e significativa com ambos os pais, este regime mitiga os sentimentos de perda e abandono, permitindo que a criança preserve e fortalece seus laços de identificação com ambas as figuras parentais.

A guarda compartilhada é eficaz na redução de conflitos de lealdade, situação angustiante na qual a criança se sente compelida a escolher entre os pais, gerando intensa culpa e ansiedade. A manutenção de uma parentalidade cooperativa, ainda que em lares separados, transmite uma sensação de segurança e continuidade.

Portanto, a análise dos impactos psicológicos revela um claro espectro. De um lado, a guarda unilateral, embora crucial para proteger a criança de ambientes nocivos, carrega consigo o ônus do afastamento e de seus potenciais prejuízos ao desenvolvimento. De outro, a guarda compartilhada se mostra o instrumento mais adequado para promover o desenvolvimento saudável, ao normalizar a presença de ambos os pais na vida do filho.

A primazia legal da guarda compartilhada estabelecida pela Lei nº 13.058/2014 encontra, assim, sólido respaldo na psicologia do desenvolvimento. Ela não é apenas uma regra jurídica, mas uma diretriz que busca salvaguardar a integridade emocional da criança, assegurando que o fim da relação conjugal não signifique o fim de sua família. A exceção da guarda unilateral deve ser aplicada com rigorosa fundamentação, sempre que o compartilhamento representar uma ameaça ao bem-estar físico ou psicológico do menor, reafirmando que o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) deve guiar toda e qualquer decisão.

OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Apesar de sua primazia legal e dos reconhecidos benefícios psicológicos, a efetiva implementação da guarda compartilhada esbarra em uma série de obstáculos práticos e emocionais que podem, se não geridos adequadamente, frustrar seus objetivos e até mesmo intensificar conflitos, prejudicando o bem-estar da criança.

O principal desafio reside na necessidade de cooperação parental. O modelo pressupõe um nível mínimo de diálogo, respeito e capacidade de negociação entre os ex-cônjuges para a tomada de decisões conjuntas. No entanto, o período pós-divórcio é frequentemente marcado por ressentimentos, mágoas e litígios, que criam um ambiente de hostilidade improdutivo. Quando a comunicação é inexistente ou predominantemente conflituosa, a própria necessidade de consenso para decisões cotidianas pode se tornar uma fonte constante de estresse e judicialização, expondo a criança a um conflito parental crônico, reconhecidamente mais danoso à sua saúde psicológica do que a separação em si.

Neste contexto, a alienação parental (Lei nº 12.318/2010[3]) emerge como uma das barreiras mais severas. Práticas destinadas a dificultar ou destruir o vínculo da criança com o outro genitor, como desqualificar publicamente, impedir o direito de convivência ou omitir informações importantes, sabotam por completo a base de confiança e compartilhamento exigida pelo modelo.

Além dos aspetos relacionais, desafios logísticos e materiais impõem-se. A distância geográfica entre as residências dos genitores, a compatibilização de rotinas

[3] BRASIL. Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 out. 2023.

de trabalho e escolares, e os custos associados à manutenção de dois domicílios adequados para a criança podem tornar a convivência equilibrada logística e financeiramente inviável para muitas famílias.

Diante desses entraves, o instrumento da mediação familiar mostra-se crucial. Prevista e incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 125/2010), a mediação atua não para reconciliar o casal, mas para facilitar a construção de um plano de parentalidade eficaz. Neste fórum neutro e guiado por um profissional especializado, os genitores são auxiliados a focar nas necessidades dos filhos, estabelecendo regras claras, canais de comunicação funcional e regimes de convivência realistas, que prevejam desde feriados até critérios para escolha de escola e tratamentos de saúde. Dessa forma, a mediação atua preventivamente, transformando um decreto judicial em um acordo vivo e praticável, verdadeiro pilar para o sucesso da guarda compartilhada.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar os modelos de guarda unilateral e compartilhada sob as perspectivas legal e psicológica, demonstrando que a escolha do regime transcende uma mera decisão judicial para se consolidar como um fator determinante no desenvolvimento saudável da criança.

A investigação dos fundamentos legais revelou uma clara evolução do ordenamento jurídico brasileiro, que, através da Lei nº 13.058/2014, consagrou a guarda compartilhada como regra. Este não é um mero preceito processual, mas a materialização de um princípio de corresponsabilidade parental que visa garantir o exercício pleno do poder familiar por ambos os genitores, independentemente do fim do vínculo conjugal. A guarda unilateral, por sua vez, mantém seu caráter excepcional e necessário, reservada para os casos em que a proteção da integridade física ou psicológica do menor assim o exigir.

Na esfera dos impactos psicológicos, os achados são contundentes: enquanto a guarda unilateral, embora protetiva em situações de risco, carrega consigo o potencial de prejuízos emocionais decorrentes do afastamento de um dos genitores, a guarda compartilhada surge como o modelo que melhor preserva os vínculos afetivos, mitiga conflitos de lealdade e promove um ambiente de segurança e

estabilidade essencial para a formação da criança. Dados empíricos, como os apresentados pelo IBGE (2022), corroboram essa vantagem, associando o regime à melhor adaptação social e desempenho escolar.

Não obstante, reconheceu-se que a implementação bem-sucedida da guarda compartilhada enfrenta desafios práticos consideráveis, notadamente a hostile comunicação entre os pais e a complexidade logística. Superar esses obstáculos exige mais do que uma sentença; demanda a promoção de instrumentos como a mediação familiar, que se mostra vital para transformar um conflito conjugal em uma efetiva co parentalidade, através da construção de um plano parental factível e centrado no bem-estar da prole.

Portanto, conclui-se que a busca pelo melhor interesse da criança, princípio norteador de todo o Direito das Famílias, não se esgota na simples aplicação da regra da guarda compartilhada. Impõe-se uma atuação judicial sensível e multidisciplinar, capaz de discernir quando impor o modelo preferencial auxiliando as famílias a vencerem seus desafios relacionais e quando, excepcionalmente, afastá-lo em nome da própria proteção do menor. O caminho ideal, sempre que seguro e minimamente viável, permanece sendo aquele que assegura à criança o direito fundamental à convivência familiar plena e ao amor de ambos os seus pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Arts. 1.583, 1.584, 1.589 e 1.694. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058/2014, de 22 de Dezembro de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.878.381/SP**. Agravo interno no recurso especial. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 5 fev. 2019. Publicado no DJE em 14 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201878381/SP. Acesso em: 10 out. 2023.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada** - 3ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 9788530977306. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977306/. Acesso em: 08 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf. Acesso em: 08 mar. 2025.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 2009. Acesso em: 07 mar. 2025.

NIGRI, Tânia. Guarda de filhos. São Paulo: Editora Blucher, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521221111/. Acesso em: 07 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625433/. Acesso em: 06 mar. 2025.